



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030621-09.2022.8.19.0000
REPTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
REPDO: EXMO.SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Representação por inconstitucionalidade.

Lei nº. 3.576 de 16 de março de 2022, do Município de Barra do Piraí, que atribui a órgão da administração pública municipal a ser designado pelo Poder Executivo, a administração e a promoção de cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos a serem prestados à população em geral, no intuito de capacitar os munícipes para que estes possam concorrer a vagas e assim gerar renda e movimentar a economia local.

Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal.

Vício formal de iniciativa configurado.

Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto, ao atribuir a órgão da administração pública a ser designado pelo executivo municipal, a promoção de cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos a serem ministrados à população em geral, dispõe sobre as atribuições, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Violação aos artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", c/c art. 145, inciso VI, "a", todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Precedentes.

Representação de inconstitucionalidade acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº. 0030621-09.2022.8.19.0000**, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ e Representado o EXMO.SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgá-la procedente** para declarar, com eficácia *ex tunc* e sem modulação, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.576/2022, do Município de Barra do Piraí, por



afronta aos 112, §1º, inciso II, alínea “d”; e 145, VI, “a”, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

E assim decidem, na conformidade do voto do Desembargador relator.

RELATÓRIO

1. Pretende o autor, o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**, ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº. 3.576 de 16 de março de 2022, do Município de Barra do Piraí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a promoção pelo Poder Executivo, de cursos profissionalizantes a serem prestados à população do Município, por suposta violação aos artigos 7º; 112, §1º, II, “d”; 145, II, III, VI, alínea “a”, da Constituição Estadual. Aduz que a norma fere o princípio da separação dos poderes, além de criar despesas relacionadas à rotina administrativa das entidades que compõe a Administração Municipal, em afronta ao art. 113, inciso I, da CERJ (**índice 0002**).

1.1 Sem manifestações do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí e da douta Procuradoria do Município, malgrado intimados para informações, conforme atestado pelas certidões de fls. 23 e 25.

1.2 A D. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro oficia pela inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado, por entender que, na espécie, o legislativo municipal invadira área de competência privativa do chefe do executivo municipal, em franca violação aos artigos 7º e 112, §1º, II, alínea “d” c/c art. 145, VI, todos da Constituição Estadual (**índice 29**).

1.3 Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça recomenda a procedência da representação, declarada a



inconstitucionalidade da Lei nº. 3.576 de 16 de março de 2022, do Município de Barra do Piraí, à conta de que manifesto o vício da legislação em foco, diante do que dispõem os artigos 7º, 112, §1º, II, alínea “d”, e 145, II, III e VI, “a”, todos da Constituição Estadual (índice 35).

1.4 É o relatório.

VOTO DO RELATOR

2. Enfatize-se, antes de tudo, que em sede de **controle concentrado de constitucionalidade** da legislação municipal, pela via da representação por inconstitucionalidade endereçada aos Tribunais de Justiça dos Estados, o paradigma de confronto é a Constituição Estadual, ainda quando se limite essa a reproduzir, obrigatoriamente, dispositivos da Constituição da República – por isso que obviamente providos de eficácia normativa...

3. Isso consignado, eis o teor da Lei impugnada:

"Lei Municipal nº 3576 de 16 de março de 2022

EMENTA: DISPÕE O PODER EXECUTIVO A PROMOVER CURSOS PROFISSIONALIZANTES À POPULAÇÃO EM GERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo designará o órgão competente responsável para administrar e promover cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos à população em geral, no intuito de capacitar os munícipes para que estes possam concorrer a vagas e assim gerar renda e movimentar a economia local.

Parágrafo único - Os professores dos cursos deverão ter experiência comprovada no ramo de atividade ou diploma reconhecido por instituição oficial.

Art. 2º - Os certificados de conclusão dos cursos técnicos profissionalizantes serão expedidos pelo Poder Público Municipal podendo ser em parceria com entidades públicas ou privadas.



Art. 3º - É facultado ao Poder Público Municipal celebrar convênios/parcerias com entidades públicas ou privadas ou contratar empresa especializada, visando à troca de experiência, bem como a capacitação de instrutores e alunos.

Art. 4º - Para fim de oferta das vagas deverão ser ofertadas pelo menos 50% das vagas para grupos prioritários sendo estes:

I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;

II. Grupo familiar com mulheres responsáveis pelos familiares;

III. Grupo familiar com membro idoso;

IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;

V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;

VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;

VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;

VIII. Grupo familiar com membro ingresso de acolhimento/abrigamento institucional.

Parágrafo único - Fica instituído ainda que os beneficiários deste programa devam comprovar domicílio no município de Barra do Piraí pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignada no orçamento anual.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022."

3.1 Da leitura do diploma legal impugnado recolhe-se, sem esforço, nítida ofensa à reserva privativa da iniciativa de leis confiada aos Alcaldes, estabelecida 112, §1º, inciso II, alínea "d" e §2º; e 145, VI, "a", todos da Constituição Estadual, porquanto, ao dispor sobre a promoção de cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos a serem ministrados à população em geral por órgão designado pelo Poder Executivo, interfere na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, matéria constitucionalmente reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 112, § 1º, inciso II, alínea "d", c/c art. 145, inciso VI, "a", da Constituição do



Estado do Rio de Janeiro, normas de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do artigo 345 da Carta Estadual.

3.2 Ademais, a instituição de novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal enseja assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o respetivo juízo de conveniência e oportunidade e, ademais, a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentárias e de pessoal, por isso mesmo reservada à iniciativa do Prefeito Municipal a deflagração do concernente processo legislativo.

Confira-se a similaridade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU SERVIÇO DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO PARA CONSULTAS EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Criação de serviço a ser prestado no âmbito da administração municipal. Violação à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts.7º; 112, § 1º, inciso II, alínea 'd'; e 145, inciso VI, alínea 'a', todos da CERJ). Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (0061502-76.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 04/09/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Nova Friburgo, em face da Lei Municipal nº 4457 de 23/06/ 2016 do referido Município: implantação de cemitérios de animais de estimação no Município de Nova Friburgo. Iniciativa Parlamentar. Lei que institui regras para concessão de serviço de sepultamento de animais domésticos, diretamente pela Administração Pública Municipal ou pela iniciativa privada. Invasão na organização administrativa e na gestão de bens públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à organização e gestão dos serviços públicos. O regramento do funcionamento de cemitérios e funerárias e atribuições dos órgãos administrativos envolvidos são de iniciativa normativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Lei que versa sobre matéria típica de gestão pública. Princípio da Separação de Poderes: artigo 7º da Constituição Estadual



do Rio de Janeiro). Vício de Iniciativa: art. 112 §1º, inciso II, alínea *cd* e art. 145, inciso IV ambos da CERJ. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (0077822-31.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/04/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

4. Desnecessárias outras ponderações, tal a singeleza do tema, **julga-se procedente** a representação para declarar, com eficácia *ex tunc* e sem modulação, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.576/2022, do Município de Barra do Piraí, por afronta aos artigos 112, §1º, inciso II, alínea “d”; e 145, VI, “a”, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa, arquivando-se em seguida os autos, independentemente de nova conclusão ao relator.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator